

CBAF

S2-CIT2

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13737.000789/2003-97
Recurso n° 162.478 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.899 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO LIMA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO

Comprovada a condição de dependentes na forma da legislação, deve ser assegurado o direito do contribuinte em deduzir as despesas previstas em lei.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Ewan Teles Aguiar - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Mauricio Carvalho, Ewan Teles Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, exercício 2000, ano-calendário 1999, exigindo o pagamento de imposto suplementar no valor de R\$ 723,58, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. O crédito tributário lançado totaliza R\$ 1.723,14.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 23/09/2003 (fl. 48). Inconformado, o interessado apresenta em 03/10/2003, impugnação ao lançamento de fl. 01/02, alegando, em síntese, que possui uma única fonte pagadora e que sua declaração foi apresentada corretamente.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento em Decisão de fls. 56-58, consubstanciada no Acórdão nº 13-18.995, de 30 de outubro de 2006, por entender que:

- o contribuinte apresentou, via Internet, em 24/04/2000, declaração original referente ao exercício de 2000, oferecendo à tributação rendimentos de R\$ 15.833,90, informando varias deduções e compensando IRPF de R\$ 31,44. Apurou resultado de imposto a restituir de R\$ 31,44 (fl. 28).

- em 24/02/2003, o contribuinte apresentou declaração retificadora alterando o valor dos rendimentos tributáveis para R\$ 5.662,77 e o IRF para R\$ 566,28. O contribuinte não informou nessa declaração qualquer dedução e apurou resultado de imposto a restituir de R\$ 566,28 (fl. 30). Na impugnação, o contribuinte não se manifestou sobre a declaração retificadora.

- o contribuinte apresentou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte de fl. 14 que confirma que os valores corretos são aqueles constantes do auto de infração, que são os mesmos informados em sua declaração original.

- não tendo nos autos comprovação de que o interessado tenha também auferido os rendimentos informados em sua declaração retificadora, e como se trata de exercício decaído (não pode a fiscalização, em diligência, fiscalizar o interessado para apurar os valores constantes da declaração retificadora), foram considerados que os valores auferidos pelo interessado e o IRRF a compensar no exercício de 2000 são aqueles informados na declaração original e no Auto de Infração.

- o Auto de Infração se baseou na declaração retificadora apresentada, da qual não constaram as deduções inicialmente pleiteadas, tendo sido restabelecido aquelas comprovadas nos autos.

- o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte apresentado comprova as deduções pleiteadas, à exceção dos dependentes. O contribuinte não comprovou a relação de dependência com as pessoas informadas em sua declaração. Dessa forma, foram restabelecidas as deduções de Contribuição à Previdência Oficial, de R\$ 1.573,30; Contribuição à Previdência Privada, de R\$ 282,81; e despesas médicas de R\$ 176,00.

- Não houve dedução de dependentes, pois o contribuinte não fez prova de sua dedutibilidade.

A intimação da decisão a quo ocorreu em 30/05/2007 (fl. 63). O contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/06/2007 (fl. 64-82), afirmando que não apresentou declaração retificadora em 24 de fevereiro de 2003; solicita que prevaleça a declaração original; apresenta comprovantes dos três dependentes.

Processo nº 13737.000789/2003-97
Acórdão n.º 2102-00.899

S2-CIT2
Fl. 2

90
/

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

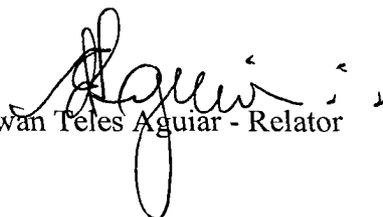
O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, sendo assim, dele conheço.

No mérito, assiste razão ao ora recorrente, devendo ser provido o presente recurso.

A decisão *a quo* manteve o lançamento, tão somente, em relação às deduções com dependentes que não teriam sido comprovadas pelo contribuinte.

Ocorre que foram carreados aos autos, em sede de recurso, cópias da certidão de casamento e de nascimento dos filhos, fazendo *jus*, portanto às deduções glosadas.

Assim, voto no sentido de reformar a Decisão recorrida DANDO PROVIMENTO ao recurso voluntário.


Ewan Teles Aguiar - Relator